

# RITO DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* DE DILMA VANA ROUSSEFF À LUZ DA ADPF 378/2015

Ana Beatriz Ono de Carvalho

Mariana da Silva Torres

**RESUMO:** O *impeachment* é um processo instaurado que tem como base a denúncia por Crime de Responsabilidade de Chefes do Poder Executivo, como também do Poder Judiciário. Teve sua origem na Inglaterra, como uma punição penal, mas ao chegar nos Estados Unidos sofreu uma mutação e assumiu caráter político, sendo que esta última característica foi recepcionada pelo processo de *impeachment* no Brasil por meio da Constituição Federal brasileira de 1988. A alçada de sua sentença fica a cargo do Poder Legislativo. O clamor popular para o *impeachment* é algo essencial, visto que, dependendo dele, um processo de impedimento pode ser arquivado ou não pelos parlamentares. A ADPF 378 MC/DF, impetrada em 2015 pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), definiu o rito de *impeachment* da ex-Presidente da República Federativa do Brasil, Dilma Vana Rousseff, realizado em 2016.

**Palavras-chave:** *Impeachment*. Dilma Rousseff. Fernando Collor. Origem. Evolução.

## INTRODUÇÃO

*Impeachment* tradicional: “impedir o mau exercício de um cargo ou função, sobretudo de natureza política, com vistas a salvaguardar o Estado contra a ruína do seu governo e a deterioração de sua governabilidade”<sup>1</sup>. Como é um termo estrangeiro, usa-se ele em itálico, negrito ou entre aspas.

Definição do *impeachment* atual:

[...] é um processo de natureza política destinado a apurar e punir condutas antiéticas graves, instaurado, processado e julgado por órgão parlamentar, contra um agente estatal de alto nível, para impedi-lo de continuar na função pública, mediante sua remoção do cargo ou função atual e inabilitação para o exercício de qualquer outro cargo ou função por um certo tempo<sup>2</sup>.

Portanto, o *impeachment* tem por sua natureza ser um processo político com

---

<sup>1</sup> BARROS, 2006: 491.

<sup>2</sup> BARROS, 2006: 491.

o objetivo de alçar a apuração dos fatos e punir condutas antiéticas graves do agente estatal de alto nível. Deve-se também impedir este agente público de continuar usufruindo da função pública, o que se dá mediante remoção deste do cargo ou função pública em que está atuando, juntamente com, possivelmente, a inabilitação de seu exercício por certo período de tempo.

## **1 ORIGEM E EVOLUÇÃO NA INGLATERRA**

O *impeachment* nasceu na Inglaterra como um processo criminal. Importante ressaltar que o modelo “criminal” surgiu nos séculos XIII e XIV, época em que as representações políticas davam-se por nobres feudais e burgueses enriquecidos, sendo a única classe que poderia estar no Parlamento com o Rei. Esta estrutura de governo era sustentada por três pilares: o Rei (representando a Casa Real), os leigos e clérigos (que formavam a Casa dos Lordes) e, por fim, os burgueses (formando a Casa dos Comuns)<sup>3</sup>.

Com o passar do tempo, o processo de impedimento ganhou forma, pois os Comuns apontavam o infrator, e os Lordes faziam o julgamento; a burguesia acabou agindo conforme seus próprios comandos e ideais, pois com esta forma arbitrária de ação, os ministros, com o perigo iminente do processo, renunciavam seus cargos antes de sofrer as consequências, o que levou ao desuso do “impeachment”.

A Casa dos Lordes condenava por uma simples maioria, com penas que variavam desde multas até a morte. Com o desuso do *impeachment*, surgiu o “Bill of attainder”, lei pela qual era possível condenar os infratores extinguindo-lhes os direitos civis e políticos.

### **1.1 MUTAÇÃO E EVOLUÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS**

Antes de perder força na Inglaterra, o *impeachment* se adentrou na

---

<sup>3</sup> BARROS, 2006: 495.

Constituição dos Estados Unidos, mutando para um rumo estritamente político. Esse foi o nascimento do *impeachment* republicano, que tinha como sucessor o *impeachment* monárquico.

A Constituição norte-americana buscou controlar o *impeachment* através de dois mecanismos: o interno, com a separação dos Poderes; e o externo, com declaração de direitos. O constitucionalismo dos Estados Unidos foi o primeiro a propor e realizar uma Constituição que fosse escrita, posta em vigor em 1789.

No procedimento constitucional do *impeachment*, em sua Constituição Federal, os norte-americanos outorgaram à Casa dos Representantes a exclusividade da denúncia, e ao Senado o julgamento (art. I, sec. 2, cl. 5 e 6) do Presidente, Vice-Presidente e todos os agentes públicos e civis, a fim de serem afastados de seus cargos e funções, por traição, suborno, ou outros altos crimes, ou más condutas (art. 2, sec. 4)<sup>4</sup>.

Assim, o *impeachment* adotou um caráter político, afastando-se do caráter criminal adotado pela Inglaterra.

## 1.2 CHEGADA E EVOLUÇÃO DO *IMPEACHMENT* NO BRASIL

A primeira Constituição brasileira foi a Constituição do Império em 1824. Esta Constituição adotou para si a ideia do *impeachment*, entretanto, nos moldes da Inglaterra, responsabilizando penalmente os Ministros do Estado por crimes que variavam de traição, suborno e abuso de poder, que eram os crimes contra o Estado, assim como dissipação dos bens públicos, que eram os crimes de caráter social.

A Constituição republicana de 1891 recepcionou o *impeachment* já empregado nos Estados Unidos, ou seja, de caráter político, reservando este instituto ao Presidente da República e aos Ministros de Estado, quando praticarem crimes análogos ao Presidente fundando os Crimes de Responsabilidade com termos básicos e genéricos. Com isso, o Presidente deveria ser afastado cabendo ao Senado, juntamente com a deliberação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, o julgamento destes sujeitos estatais, mediante quórum de dois terços dos

---

<sup>4</sup> BARROS, 2006: 499.

membros presentes. Embora ocorridas as variações das Constituições brasileiras, esta ideia de *impeachment* republicano conservou traços que estão presentes ainda hoje no Constitucionalismo brasileiro, sendo o *impeachment* considerado atualmente um processo político-jurídico<sup>5</sup>.

## 2. CASO COLLOR

Em 1992, foi instaurado o processo de *impeachment* contra o recém Presidente eleito, devido a uma acusação feita por seu irmão, Pedro Affonso Collor de Mello, acusando Paulo César Cavalcante Farias, conhecido como “PC Farias”, de ser “testa-de-ferro”, ou seja, intermediário de transações financeiras fraudulentas do Presidente supramencionado, no qual emprestava seu nome, documentos e até contas bancárias para ocultar a identidade do ex-Presidente.

A seguir, as datas e acontecimentos mais relevantes do Caso Collor:

**15 de março de 1990** – Fernando Collor de Mello toma posse como Presidente da República eleito com 35 milhões.

**Maio de 1992** – O irmão de Fernando Collor, Pedro Collor, acusa PC Farias de ser o “testa-de-ferro” do Presidente.

**1º de junho de 1992** – O Congresso Nacional instala uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para apurar os negócios de PC Farias no Governo Collor, tendo como Presidente, Deputado Benito Gama, e Relator, Senador Amir Lando. Tramitação da CPMI. Arquivo em PDF.

[...]

**1º de setembro de 1992** – Em meio a uma onda de manifestações por todo o país, os Presidentes da ABI, Barbosa Lima Sobrinho, e da OAB, Marcelo Lavenère, apresentam à Câmara dos Deputados o pedido de *impeachment* do Presidente Collor.

[...]

**2 de outubro de 1992** – Presidente Fernando Collor é afastado da Presidência da República até o Senado Federal concluir o processo de *impeachment*. O Vice-Presidente Itamar Franco assume provisoriamente o Governo e começa a escolher sua equipe ministerial.

[...]

**30 de dezembro de 1992** – Por 76 votos a favor e 2 contra, Fernando Collor é condenado à inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública,

---

<sup>5</sup> BARROS, 2006: 500.

sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 101, DE 1992** – Dispõe sobre sanções no Processo de *Impeachment* contra o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, e dá outras providências<sup>6</sup>.

## 2.1 RITO DO *IMPEACHMENT* DE COLLOR

Para o *impeachment* ocorrido em 1992, foram estabelecidas algumas regras. A Câmara dos Deputados, admitindo o processo contra o Presidente, autorizava o Senado a instauração do mesmo. Os autos foram encaminhados a uma Comissão Especial, composta pelos Senadores, com prazo de dez dias para decidir pelo conhecimento da denúncia e, se a maioria decidisse pelo recebimento da denúncia, o processo estava então instaurado, e o Presidente seria então afastado. Essa foi a regra definida pelo Supremo Tribunal Federal em 1992.

Todo o processo foi dividido em duas fases: *Judicium accusationis* (Juízo de acusação) e *Judicium causar* (Fase de julgamento).

Na fase de acusação, os prazos e limites para o impedimento do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, foram encurtados, pois ele não tinha apoio político e muito menos consenso em torno do seu crime de responsabilidade. Sendo assim, foi afastado em quarenta e oito horas. Quando o Senado recebeu a denúncia, a Comissão Especial foi instalada no mesmo dia, e o recebimento da denúncia foi aprovado no dia seguinte, sendo a votação nominal e em um só turno, aprovado por maioria simples. O acusado teve a faculdade de não comparecer ao interrogatório e não responder as perguntas formuladas, assim como, observando o princípio do contraditório, a instrução probatória foi ampla perante a Comissão Especial, possibilitando a intervenção processual dos denunciadores como também a do denunciado. O parecer da Comissão Especial foi emitido no prazo de dez dias, cabendo recurso para o Presidente do Supremo Tribunal Federal contra as deliberações da Comissão Especial em qualquer fase do procedimento; porém o prazo de interposição com oferecimento de razões recursais foi no prazo de cinco

---

<sup>6</sup> 20 anos do *IMPEACHMENT* – Registros das Sessões do Portal da Câmara dos Deputados.

dias.

Na fase de julgamento, após a intimação dos denunciantes, houve abertura de vista ao denunciado no prazo de quarenta e oito horas para contrariedades e rol de testemunhas. Após isso, encaminhou-se os autos ao Presidente do STF. Com a abertura da sessão de julgamento, apregoaram-se as partes, que poderiam comparecer pessoalmente, ou por intermédio de seus procuradores e, se ausente o denunciado, seria decretada a revelia. Ao fim da inquirição e concluídos os debates, o Presidente do STF relatou o processo e houve a realização do julgamento em votação nominal, pelos Senadores desimpedidos, que responderam “SIM” ou “NÃO” à seguinte pergunta formulada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal: “Cometeu o acusado FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO os crimes que lhe são imputados, e deve ser ele condenado à perda do seu cargo e à inabilitação temporária, por oito anos, para o desempenho de qualquer outra função pública, eletiva ou de nomeação?”<sup>7</sup>.

Pouco antes do início do julgamento do Senado Federal, Collor renunciou ao seu mandato, o que gerou controvérsias sobre se a pena deveria ser aplicada ou não. A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que decidiu por manter o resultado do Senado Federal, conforme poder expressamente atribuído pela Constituição Federal, levando em conta que esta Casa é soberana acerca desta questão<sup>8</sup>. Collor, portanto, sofreu a inabilitação para função pública por oito anos.

### **3. CASO DILMA**

Dilma Vana Rousseff, natural de Minas Gerais, se formou em Economia pela Universidade Federal de Rio Grande do Sul em 1977. Ela foi a primeira mulher a ser eleita Presidente da República Federativa do Brasil; segunda a ser Chefe de Estado do Brasil republicano; quinta a ser Chefe de Estado olhando a história do Brasil em geral, 195 anos após D. Maria I, que foi Rainha do Brasil a partir do final de 1815;

---

<sup>7</sup> Transcrição do artigo 68, “*caput*”, da Lei nº 1.079/50.

<sup>8</sup> Artigo 52 da Constituição Federal de 1988.

décima primeira a ocupar o cargo de presidência na América Latina e oitava a ser eleita como Presidente na América Latina<sup>9</sup>.

Sua motivação para a política começou logo aos dezessete anos, ao se interessar pelo socialismo. Ao mesmo tempo, havia o Golpe Militar de 1964, que foi quando Dilma passou a participar de organizações de esquerda que eram contrárias ao regime ditatorial, como a Organização Revolucionária Marxista Política Operária (Polop), Comando de Libertação Nacional (Colina), Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares), sendo que ela só participou da liderança, não se envolvendo com artilharia<sup>10</sup>. Sofreu diversas torturas nessa época devido à essa participação, e o responsável, o Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, foi infelizmente mencionado e homenageado pelo Deputado Jair Bolsonaro (PSC) no dia da votação do *impeachment* de Dilma na Câmara dos Deputados, em 17 de abril de 2016, ao dar seu voto<sup>11</sup>.

Foi retomar a vida em Rio Grande do Sul depois do sofrimento experienciado, e após concluir sua faculdade em 1977, Dilma começou sua jornada como Secretária Municipal da Fazenda, de 1985 a 1988, na prefeitura de Porto Alegre. De 1991 a 1993, foi Presidente da Fundação de Economia e Estatística e foi Secretária Estadual de Minas e Energia entre os períodos de 1993 a 1994 e de 1999 a 2002. Em 2001 decidiu filiar-se ao Partido dos Trabalhadores (PT). Posteriormente, foi escolhida por Lula para ocupar o Ministério de Minas e Energia na Casa Civil.

2010 foi o ano em que Dilma foi eleita Presidente da República Federativa do Brasil no segundo turno com 56% dos votos válidos, e passou a exercer o cargo em 2011. Ela cumpriu seu primeiro mandato e foi reeleita em 2014, também no segundo turno, com 51,64% dos votos válidos, com a frase de efeito “Dilma coração valente”, relacionado à sua resistência à Ditadura. Como veremos, Dilma não completou seu segundo mandato, sofrendo o *impeachment* no dia 31 de agosto de

---

<sup>9</sup> Mulheres na política – Wikipedia <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Mulheres\\_na\\_pol%C3%ADtica](https://pt.wikipedia.org/wiki/Mulheres_na_pol%C3%ADtica)> acessado em 17 de outubro de 2016.

<sup>10</sup> Dilma Rousseff - Wikipedia <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Dilma\\_Rousseff](https://pt.wikipedia.org/wiki/Dilma_Rousseff)> acessado em 17 de outubro de 2016.

<sup>11</sup> Coronel Ustra, homenageado por Bolsonaro como ‘o pavor de Dilma Rousseff’, era um dos mais temidos da ditadura <<http://extra.globo.com/noticias/brasil/coronel-ustra-homenageado-por-bolsonaro-como-pavor-de-dilma-rousseff-era-um-dos-mais-temidos-da-ditadura-19112449.html#ixzz4bgTY7TI2>> acessado em 17 de outubro de 2016.

2016; porém sem ser afastada ou inabilitada para exercer função pública. Durante todo o tempo, Lula a apoiou.

### **3.1 RITO DO *IMPEACHMENT* DE DILMA (ADPF 378/2015)**

O rito de *impeachment* de Dilma Vana Rousseff foi definido pela ADPF 378/2015, impetrado pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) com pedido de liminar, que teve como objetivo definir a legitimidade constitucional do rito previsto na Lei 1.079/1950 – Lei de Crimes de Responsabilidade – para o caso de impedimento de Dilma Rousseff, comparando com a Constituição Federal de 1988.

O julgamento foi presidido pelo Ministro Ricardo Lewandowski e o relator foi o Ministro Edson Fachin, que após uma reavaliação dos pedidos, separou-os em subtópicos, de “a” até “k”.

Por unanimidade do Tribunal, indeferiu-se o pedido “a”, para afirmar que não há direito a defesa prévia ao recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara; o que ocorreu de mesmo modo em 1992, com Fernando Collor.

Quanto ao pedido “b”, por unanimidade deferiu em parte o pedido para estabelecer a subsidiariedade dos Regimentos Internos, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes; anteriormente, seriam subsidiários apenas os que lhe forem aplicáveis, como o Regimento Interno da Câmara e do Senado Federal, fundamentado no artigo 38 da Lei 1.079/50.

De acordo com o pedido “c”, por maioria deferiu em parte, e (I) foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950, artigos que versam a respeito do recebimento da denúncia pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que deverá ser lida no expediente da sessão seguinte, e reunir-se-ão no prazo de quarenta e oito horas para eleger Presidente e relator, emitindo o parecer no prazo de dez dias se a denúncia seria ou não objeto de deliberação em plenário na Câmara dos Deputados e também que cinco representantes políticos poderão falar por aproximadamente uma hora acerca

do parecer, salvo o presidente da Comissão; e (II) declarar não recepcionados pela CF/88 os artigos 22, *caput*, 2ª parte e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que versam no caso da denúncia não ser arquivada, portanto não seria remetida a cópia autêntica à acusada, excluindo-se também o prazo de 20 dias para a contestação da decisão tomada. Antes, as regras definidas para o *impeachment* em 1992 estabeleciam que a Câmara dos Deputados, ao admitir o processamento contra o presidente da República, dava uma “autorização” ao Senado para instaurar o processo, ou seja, era automático.

Sobre o pedido “d”, por unanimidade, indeferiu o pedido e a composição da Comissão Especial pode ser feita em relação aos partidos e blocos partidários. Em 1992, foi aplicado o artigo 58 da Constituição Federal, portanto, não houve mudanças.

O pedido “e”, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, foi deferido integralmente, estabelecendo que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação. No caso de Dilma, o prazo foi de dez dias úteis, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último dia, de acordo com a nova contagem de prazos do Código de Processo Civil de 2015; enquanto para Collor foi de vinte dias corridos, de acordo com o Código de Processo Civil de 1973.

O pedido “f” foi deferido integralmente por unanimidade, para que o interrogatório fosse ato final da instrução probatória, no final do julgamento no Senado Federal. Em 1992, o interrogatório de Collor foi realizado pela Comissão Especial do Senado Federal.

Pedido “g” foi deferido parcialmente por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin (relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes, para que fosse realizado no Senado um novo juízo de admissibilidade da denúncia – por maioria simples –, pois o Senado Federal não está vinculado ao juízo de admissibilidade da Câmara. A Doutrina e a Jurisprudência eram unânimes em reconhecer que, uma vez admitida a acusação contra o Presidente da República na Câmara dos Deputados, o Senado está obrigado a instaurar o processo.

Pedido “h” foi deferido em parte por maioria, vencidos os Ministros Edson

Fachin, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, para que fossem declarados constitucionalmente legítimos a aplicação dos artigos 44 a 49 da Lei 1.079/50 nos casos de impedimento de Ministro do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República. Este entendimento só foi consolidado com o advento da ADPF 378/2015.

Pedido “i” foi deferido integralmente por maioria, vencidos em menor extensão os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, para não serem recepcionados pela CF/88 os artigos 23, §§ 1º, 4º por arrastamento e 5º; primeira parte do artigo 80; e artigo 81, todos da Lei 1.079/50, por serem incompatíveis com os artigos 51, I; artigo 52, I; e artigo 86, §1º, II, da Constituição Federal de 1988, que versam sobre os papéis da Câmara dos Deputados, que autoriza por dois terços de seus membros a instauração de processo, e do Senado Federal, que processa e julga.

Pedido “j” foi indeferido por unanimidade, para afirmar que os senadores não podem se apartar da função acusatória, afinal o papel do Senado é de acusar. Em 1992, este entendimento era implícito, não sendo objeto de deliberação no rito instaurado.

Pedido “k” foi indeferido por unanimidade, para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do Código de Processo Penal relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados. Anteriormente não havia sido objeto de deliberação.

A Cautelar Incidental I, por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello, foi deferida integralmente, decidindo pela impossibilidade da existência de candidaturas avulsas, ou seja, os membros da Comissão Especial devem ser escolhidos pelos líderes partidários, não podendo se candidatar para participar dela. Antes da ADPF 378 MC/DF, a previsão legal que vigorava era de “indicação de Líderes” para compor “comissão especial eleita”, previsto no artigo 33, §1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e artigo 19 da Lei 1.079.

Antes da Cautelar Incidental II, o Presidente da Câmara dos Deputados

determinou que a votação para a Comissão Especial da Câmara dos Deputados deveria ser secreta, com base no Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu artigo 188, III; hoje, vigorando a Cautelar Incidental II, por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello, deferiu integralmente que a votação deve ser aberta, por não haver “autorização regimental” de ser secreta, como o Ministro Luís Barroso disse em seus votos.

Ao fim das deliberações, o Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, estando ausente o Ministro Gilmar Mendes, resolveu questão de ordem para reafirmar o *quorum* de maioria simples para a deliberação do Senado quanto ao juízo de instauração do processo na Comissão Especial; e, o Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito, estando também ausente o Ministro Gilmar Mendes.

### **3.2 A QUESTÃO DO FATIAMENTO DA PENA**

A ADPF 378/2015 não abordou a questão do fatiamento, talvez pelo implícito entendimento do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal<sup>12</sup>; o mesmo não ocorreu no *impeachment* de 1992, em que a matéria foi discutida em plenário. Por isso, consideraram adequado que houvesse a mesma deliberação no caso de *impeachment* de 2016.

Em 1992, Collor, apesar de ter renunciado antes da finalização do julgamento, ele o fez depois da instauração do processo no Senado, e foi inabilitado

---

<sup>12</sup> “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [...]

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis”.

para função pública por oito anos, como explicita o parágrafo único do artigo 52 da Constituição. Após a instauração do processo no Senado, levando ao seu afastamento do cargo, Collor impetrou vários mandados de segurança ao STF, como exemplo o MS 21.564, com o intuito de permanecer no cargo, o que não foi eficiente.

Voltando para 2016, o Presidente da sessão de julgamento no Senado Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski, permitiu que fosse dividido o julgamento em dois: para a destituição do cargo e inabilitação por oito anos. Ele o fez devido ao artigo 312 do Regimento Interno do Senado Federal<sup>13</sup>, que diz que os Senadores, por meio de requerimento, podem decidir fazer destaque da votação. Na primeira votação, obteve-se o quórum para que Dilma fosse destituída, porém na segunda, não, portanto não levou a pena de inabilitação por oito anos.

Dilma impetrou um mandado de segurança para que fosse anulada toda a votação; enquanto isso, os partidos PPS, PDSB, DEM, SD e PMDB impetraram um mandado de segurança coletivo, fundamentando na doutrina de autores como José Afonso da Silva, Ministro Luís Roberto Barroso, Ministro Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Michel Temer, com o entendimento de que o fatiamento é inconstitucional e que consideram as duas penas como principais, e não uma sendo acessória da outra, nos artigos 68<sup>14</sup> e 33<sup>15</sup> da Lei n° 1.079 de 1950.

Além deste mandado de segurança coletivo e do impetrado pela Dilma, os mandados de segurança n. 34.378, impetrado pelo partido político Partido Social Liberal (PSL); n. 34.379, impetrado pelo Senador Álvaro Fernandes Dias; n. 34.384, impetrado pelo Senador José Antônio Dos Santos Medeiros; e n. 34.394, impetrado pelo partido político Partido Da Social Democracia Brasileira (PSDB), que tiveram

---

<sup>13</sup> “Art. 312. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para: [...] II – votação em separado”.

<sup>14</sup> “Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores desimpedidos que responderão ‘sim’ ou ‘não’ à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: ‘Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?’  
Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública”.

<sup>15</sup> “Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado”.

como relatora a Ministra Rosa Weber, tiveram como escopo final a junção da pena de *impeachment* de Dilma Vana Rousseff, com a declaração da inconstitucionalidade do fatiamento da pena, para que a ex-Presidente, além de perder o cargo de presidência da República, fosse inabilitada por oito anos em qualquer cargo público, como estabelece o parágrafo único do artigo 52 da Constituição, afirmando também que o artigo 68 da Lei 1.079/50 não poderia ser utilizado visto a sua inferioridade à Constituição Federal de 1988.

Em resposta, a Advocacia Geral do Senado, através de uma petição inicial, afirmou que a função do Ministro Ricardo Lewandowski neste julgamento não era o papel de “guardião da Constituição Federal”, garantindo a devida interpretação do texto constitucional, mas sim de garantir que o devido processo legal neste julgamento fosse cumprido, garantindo também a imparcialidade exigida para que o julgamento fosse justo, pois a Constituição em seu artigo 52, inciso I, garante que compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o Presidente da República ao que diz respeito aos crimes de responsabilidade. Portanto, o presidente do Supremo Tribunal Federal não tem competência constitucional para julgar o Presidente da República, pois a aplicação da pena e o julgamento do mérito foram confiados exclusivamente ao Senado Federal. O Presidente do STF, assim como os demais Ministros, não foram eleitos pelo povo, portanto não podem opinar sobre o juízo de responsabilidade política, tendo em vista a nítida separação dos Poderes.

A Advocacia do Senado Federal defende que não cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal submeter o pedido de destaque à votação do Plenário, quando o procedimento adotado permitiu à Casa Legislativa deliberar sobre o mérito, exercendo, assim, com plenitude a função exclusiva que lhe foi confiada pela Constituição Federal, por uma simples insatisfação com o resultado do julgamento, pois o Presidente do STF não estava exercendo sua função típica e, diante do exercício de sua função atípica, ele não poderia julgar ou opinar essa matéria de mérito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Espera-se que o *impeachment* não seja mais considerado uma “peça de museu” como muitos o conotam, e que possa ser aplicado sempre que houver necessidade, sem recuar, garantindo o Estado Democrático de Direito e o cumprimento do artigo 1º da Constituição de 1988<sup>16</sup>.

O que nos preocupa é ainda existirem lacunas em nosso ordenamento jurídico que impossibilitam este instituto de ser aplicado integralmente, visto que, assim como o político é democraticamente eleito, o *impeachment* também é uma ferramenta democrática, utilizada para que a democracia do país não seja violada ou ameaçada.

É necessário que a Lei 1.079/50 seja reformulada, adequando-se a situação política moderna e, principalmente, à Constituição Federal de 1988, visto que entrou em vigência em 1950, sob a égide da Constituição brasileira de 1946. Assim, resolveríamos definitivamente a questão do fatiamento da pena que tanto causou comoção.

Nosso sistema é de democracia representativa, sendo que a população eleitoral, através de seus representantes por ela designados, atua em seu nome e por sua autoridade, legitimados pela soberania popular. Sendo assim, a população utiliza do voto, direito conquistado com a consolidação da democracia, para escolher seus representantes políticos adequando-os aos seus interesses. Deste modo, o povo é soberano, tanto no poder de escolha, quanto no poder de destituição, legitimando o clamor popular inerente ao *impeachment*.

---

<sup>16</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rafael de Paula Aguiar; PENTEADO, Cláudio Luis Camargo; SANTOS, Marcelo Burgos Pimentel dos. Democracia digital e experiências de e-participação: webativismo e políticas públicas. *In: História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 22, supl., dez. 2015.

BARROS, Sérgio Resende. O *impeachment* Republicano. *In: Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo*. São Bernardo do Campo, 2006.

BOBBIO, Norberto. ***O Futuro da Democracia; uma defesa das regras do jogo***. Tradução de Marco Aurélio Nogueira – São Paulo: Paz e Terra, 1986, 6ª edição (Coleção Pensamento Crítico, 63).

COSTA-CORRÊA, André Luiz. *Impeachment* e atentado contra a constituição: discussão sobre a axiologia de um tipo penal aberto para o impedimento de Presidente da República no Brasil – a imoralidade como crime de responsabilidade. *In: Impeachment: instrumento da democracia*. São Paulo, Editora IASP, 2016.

**Denúncia para o impedimento da Presidente Dilma Rousseff**, elaborada pela OAB em 28 de março de 2016.

**Denúncia para o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff**, elaborada por Hélio Bicudo e Janaina Paschoal em 31 de agosto de 2015.

**Diário Oficial da União**, seção 1 – 14247. Publicado em 08 de outubro de 1992.

**Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378**, Supremo Tribunal Federal, 17 de dezembro de 2015.

**Petição Inicial arguida pelo Senado Federal acerca do “Fatiamento da Pena do *Impeachment*”**, no dia 9 de setembro de 2016.

**Petição inicial de Mandato de Segurança coletivo feito pelos partidos políticos DEM, PSDB, PPS, PMDB e SD, com pedido de liminar, para a não separação da pena do *impeachment* para a ex-Presidente Dilma Vana Rousseff**, 2 de setembro de 2016.

SALLUM JR., B.; CASARÕES, G. S. P. **O *impeachment* do presidente Collor: a literatura e o processo**. *In: Lua Nova: Revista de cultura e política*, n. 82, São Paulo, 2011, pp. 163 – 200. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452011000100008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452011000100008&script=sci_arttext)>. Acesso em 02 de junho de 2016.

SCHILLING, F. A corrupção e os dilemas do Judiciário. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminas I*, v. 23, set. 1998.